



Porto Alegre, 22 de novembro 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.447/2021.**

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências*.

II. Preliminarmente, destaca-se que a proposição do vereador encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme previsão no inciso XXXIII do art. 5º<sup>1</sup> da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37<sup>2</sup> respectivamente. Por conseguinte, trata-se de matéria afeta a disposições da Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação<sup>3</sup>, apresentando diretrizes para que a Administração Pública divulgue os dados referentes às obras públicas paralisadas em seu sítio oficial na internet.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 570.392/RS<sup>4</sup> e no ARE 652.777/SP<sup>5</sup>, com repercussão geral (Tema nº 917<sup>6</sup>), asseverou que somente é de competência exclusiva do Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento, seus servidores, bem como seu regime jurídico do Poder Executivo.

Em caso análogo, o STF em análise da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.444/RS<sup>7</sup>, se manifestou nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X, XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

<sup>3</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

<sup>4</sup> “leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei” (Recurso Extraordinário 570.392 Rio Grande do Sul; relatora : Min. Cármen Lúcia; 11/12/2014). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457>

<sup>5</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570> acesso em 26 de novembro de 2019.

<sup>6</sup> 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7631030>



Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica [...]

Os conselhos municipais são órgãos de assessoramento ao Poder Executivo, que materializam o princípio constitucional de participação popular na tomada de decisões da administração pública, com importante participação na definição das políticas públicas.

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto a garantir a publicidade das informações sobre os Conselhos Municipais, pois, à evidência, referidos dados submetem-se ao direito de acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Sendo assim, a proposição em comento possui respaldo legal para iniciar sua tramitação nos termos regimentais e, posteriormente, ser apreciada pelo Plenário do Poder Legislativo.

Contudo, como bem anotado pela Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer Jurídico nº 335/2021, observa-se que a disposição contida no parágrafo único do art. 1º do texto projetado, ao dizer ao Prefeito o que e como fazer para efetivar a medida proposta, afronta ao princípio da independência dos poderes, sendo necessária adequação do texto com a exclusão de tal previsão, a fim de tornar a proposição de iniciativa parlamentar escoreita e apta a tramitar.

III. Diante do exposto, uma vez observada a ponderação constante da parte final do item desta orientação Técnica, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo que *dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências*, visto que estará livre de vícios formal e material, cabendo ao plenário deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa IGAM

  
**Everton Menegães Paim**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

